



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.120 - RS (2016/0202124-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARA ROZANE MARTINS KONZGEN (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALEXANDRE PAULO CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA ATUALMENTE PROPOSTA E JÁ RECEBIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Em razão do oferecimento e recebimento da vestibular acusatória, resta prejudicada a alegação de excesso para apresentação da denúncia.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime.

3. Caso em que a recorrente é acusada de, mediante ajuste prévio com os dois corréus, ter facilitado o ingresso deles na casa do ofendido, para que de inopino atacassem a vítima, enquanto dormia, tendo eles desferido diversas facadas, causa eficiente de seu óbito, tudo ao que parece, motivado porque a companheira do ofendido não pretendia partilhar os bens advindos da união estável formada.

4. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que testemunhas foram ameaçadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Reclamo conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 05.10.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.120 - RS (2016/0202124-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARA ROZANE MARTINS KONZGEN (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARA ROZANE MARTINS KONZGEN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 70069250603, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Assevera a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, em afronta ao art. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX, ambos da CF.

Defende que não restou particularizado, com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que inexistente nos autos qualquer ameaça realizada pela investigada, pois a autoridade policial ao relatar sobre as supostas ameaças contra as vítimas reputou a autoria a pessoas diversas.

Aduz que a privação da liberdade perdura por mais de quatro meses sem que a denúncia tenha sido apresentada, o que configura a extrapolação da duração razoável do processo.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 474-475).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do recurso (e-STJ fls. 484/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.120 - RS (2016/0202124-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que a recorrente **foi presa preventivamente em 15-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciada, nos autos da Ação Penal nº 2.16.0000184-7, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, acusada de, na madrugada do dia 9-2-2016, em razão de ajuste prévio com os dois corréus, ter franqueado o ingresso à residência de seu companheiro aos ofensores que de inopino o esfaquearam por diversas vezes, enquanto ele dormia, causa eficiente de sua morte.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

1º FATO:

No dia 09 de fevereiro de 2016, por volta das 04h40min, na Rua Getúlio Teixeira de Carvalho, Vila Wolf, na cidade de Tapes (RS), os denunciados MARA ROZANE MARTINS KONZGEN, ELIEL ELIAS DOS SANTOS e ALEXANDRE PAULO CARVALHO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram Ernani Manoel da Silva, mediante golpes de arma branca, causando-lhe as lesões sométicas descritas no Laudo Pericial, que aponta como causa da morte "choque hipovolêmico decorrente de hemorragia produzida por ferimento perfuro cortante nos pulmões e no fígado" (fls. 351/352 do IP).

Na oportunidade, os denunciados ELIEL ELIAS DOS SANTOS e ALEXANDRE PAULO CARVALHO, previamente ajustados com a companheira do ofendido, MARA ROZANE MARTINS KONZEN, foram até a residência da vítima, e, no local, conluiados com esta denunciada, que já os esperava na casa, desferiram golpes de arma branca em Ernani Manoel da Silva, matando-o (Laudo Pericial - fls. 351/352 do IP).

Os denunciados agiram impelidos por motivo torpe, na medida em que tiraram a vida da vítima para que a denunciada MARA ROZANE MARTINS KONZEN pudesse ficar com os bens de seu companheiro.

O delito ainda foi cometido por meio cruel, qual seja, diversos golpes com arma branca, que ocasionaram intenso sofrimento na vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que, a vítima, que estava em sua residência, foi atingida de surpresa pelos denunciados, os quais em superioridade numérica, desferiram-lhe brutalmente diversas facadas, impossibilitando qualquer tipo de defesa.

Os denunciados ELIEL e ALEXANDRE concorreram para a prática do crime, ao desferirem diversos golpes de arma branca na vítima e a denunciada MARA determinando e facilitando a execução do ato (fls. 2-3 da denúncia).

Verifica-se que o Juízo Singular, atendendo a representação formulada pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva da ora recorrente, no dia 14-2-2016, especialmente a bem da ordem pública, diante das circunstâncias do delito, asseverando, para tanto que o *"de cujus foi assassinado por Alexandre Paulo Carvalho a mando de Mara Rozane Martins Konzgen, conforme depoimentos colhidos pela Autoridade Policial (em especial os vizinhos da vítima Maria Loreni Oliveira e Claudiomiro e o próprio filho da vítima, Josimar Rodrigues da Silva"* (e-STJ fl. 56).

O Togado entendeu que a segregação cautelar encontrava respaldo, também, na conveniência da instrução criminal, vez que *"conforme depoimentos de testemunhas ouvidas na Delegacia, a representada Mara Rozane estava ameaçando testemunhas e vizinhos por meio de seus filhos"* (e-STJ fl. 56).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo devidamente fundamentada a decisão que ordenou a constrição cautelar, denegou a ordem, mantendo a medida extrema por conveniência da instrução criminal, porquanto as *"ameaças teriam sido proferidas a mando da paciente, e não diretamente por ela, fato esse que é claramente destacado pelo juízo a quo, sendo elemento idôneo para a decretação da prisão. Ainda, importa destacar que, conforme relatório policial de fls. 65/69, a autoridade policial faz referência à boletim de ocorrência registrado por PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (boletim nº 366/2016/153119), no qual constam ameaças proferidas pelos filhos da paciente"* (e-STJ fl. 434).

Destacou, o Órgão Colegiado, que o sequestro cautelar encontrava arrimo, ainda, na garantia da ordem pública, porque o *"modus operandi por si só é elemento idôneo e suficiente para, sozinho, ensejar a manutenção da segregação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. Conforme bem destacado pela autoridade coatora, há indícios suficientes (ao menos nesta fase da persecução penal) a indicar que a paciente teria supostamente encomendado a morte de seu companheiro, a fim de obter proveitos financeiros com o ato" (e-STJ fl. 435).

Acréscendo que "esta Câmara Criminal já reconheceu a legalidade da segregação cautelar do correu em julgamento de Habeas Corpus conexo, destacando a particular gravidade do caso concreto. Nesse sentido, entendo oportuno colacionar a ementa do citado Writ" (e-STJ fl. 437).

Quanto a apontada ilegalidade da prisão por excesso de prazo, o Tribunal a quo consignou que "a paciente encontra-se segregada desde 15 de fevereiro de 2016. Em consulta à movimentação processual no site do Tribunal de Justiça, verifico que o feito encontra-se com andamento razoável. Em que pese não tenha sido respeitado o prazo previsto no artigo 46 do CPP, tenho que, nos termos da argumentação lançada acima, a dilação temporal não se mostra excessiva nem desarrazoada. O processo não se encontra parado, havendo atuação intensa tanto da acusação quanto da defesa. Portanto, tenho que, por ora, não restou configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo" (e-STJ fl. 440).

*De consulta ao andamento processual, obteve-se a notícia de que, no dia **23-6-2016**, a denúncia foi apresentada, sendo recebida pelo Juízo processante em **29-6-2016**, no momento aguardasse a apresentação da defesa prévia dos denunciados.*

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, deve ser destacado que, diante da superveniência da apresentação e recebimento da vestibular acusatória a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo está superada.

Confiram-se os seguintes julgados deste Sodalício Superior:

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (PEDIDO PREJUDICADO). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). DANOS MATERIAL E PSICOLÓGICO ADVINDOS DO DELITO; MEDO E INTRANQUILIDADE À COMUNIDADE ORDEIRA; DESASSOSSEGO SOCIAL (MERAS SUPOSIÇÕES). PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO E SEGURANÇA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL (CIRCUNSTÂNCIA ABSTRATA). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC-269.921/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014).

2. O prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia em se tratando de réu preso, que se destina a evitar a restrição prolongada da liberdade sem acusação formada, configura-se um prazo impróprio (Precedentes). Assim, eventual atraso de 23 dias para o oferecimento da inicial acusatória não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente.

3. De qualquer forma, com o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, fica superada a alegação da irrazoabilidade do excesso de prazo (Precedentes).

4. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão (Precedentes). A referência aos "danos material e psicológico advindos do delito", a circunstância de o crime gerar "medo e intranquilidade à comunidade ordeira" ou "desassossego social" não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informadas circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

6. A alegação de que a prisão preservaria "o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional" não ampara a constrição, sem qualquer motivação concreta que a determine.

7. Carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal.

8. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com extensão, de ofício, da ordem ao corrêu.

(RHC 54.662/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FACE À EVENTUAL CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM ANTECIPAÇÃO DE PENA. REQUISITOS E FINALIDADES PRÓPRIAS DE NATUREZA CAUTELAR.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva (tramita perante este Juízo outro inquérito policial instaurado, e já relatado, para apuração do crime de lesões corporais praticados pelo averiguado contra a vítima em março de 2014), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, já que ofertada e recebida a exordial acusatória. Na hipótese, embora verificada certa demora para o oferecimento da denúncia, o acusado está preso cautelarmente desde 25/6/2015, estando o feito seguindo seu curso normal, onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida do processo, não se configurando mora estatal desarrazoada na persecução criminal até então desenvolvida.

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade face à eventual quantidade de pena a ser aplicada em caso de condenação, por não ser possível, neste momento processual antever, com segurança, a pena imposta ao final do julgamento da ação penal. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, porquanto a medida cautelar extrema possui fins específicos.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 336.614/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015 - grifamos)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social da ré, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, pela conveniência da instrução criminal**, uma vez que, há notícias de que testemunhas foram ameaçadas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, a recorrente restou denunciada por homicídio qualificado, cometido, em tese, em concurso de agentes, por motivo torpe e meio cruel, tendo ainda, utilizado-se de recurso que impediu ou dificultou a defesa do ofendido, porque acordou com seu amante e outro agente, em executar seu companheiro, com o intuito de se assenhorar dos bens do Ernani Manoel da Silva.

De fato, **as circunstâncias do delito praticado** - que a recorrente é acusada de, mediante ajuste prévio com os dois corréus, ter facilitado o ingresso deles na casa do ofendido, para que de inopino atacassem a vítima, enquanto dormia, tendo eles desferido diversas facadas contra ela, causa eficiente de seu óbito - **somadas ao motivo** - a morte do *de cujus* abriria caminho para a união espúria entre a companheira mandante do crime e o seu amásio, que usufruiriam do patrimônio herdado - bem evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, *harmoniza-se a constrição da liberdade do Recorrente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, motivo idôneo para a custódia cautelar.*

2. Recurso ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 133120, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 29-03-2016 PUBLIC 30-03-2016, grifo nosso)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDOS AVULSOS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa (homicídio qualificado praticado contra companheira, mediante três disparos de arma de fogo), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente ter tentado fugir após a prática criminosa, tendo sido capturado somente em razão de acidente automobilístico.

5. O pleito de concessão de prisão domiciliar, formulado por meio de petição avulsa, revela-se inviável, uma vez que o impetrante não comprovou que eventual tratamento de saúde ao qual o paciente necessita ser submetido não pode ser efetuado nas dependências do estabelecimento prisional. Precedente.

6. A matéria atinente ao suposto excesso de prazo, também suscitada após a impetração, não pode ser apreciada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.882/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* delitivo, destacando que a conduta dos acusados "foi extremamente perigosa e deliberada", arquitetando um plano para ceifar a vida da vítima, dentro da própria casa dela, tendo o paciente desferido dois disparos de arma de fogo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram fatais por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 65.283/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Além disso, observa-se que a decisão que ordenou a preventiva fez menção **à necessidade de se garantir a integridade física das testemunhas e a escorreita coleta das provas, ou seja, embasada a medida também na conveniência da instrução criminal**, tendo em vista as ameaças às testemunhas (e-STJ fls. 56 e 434), prescindível que tenham sido realizadas diretamente pela ré. Fator a mais a autorizar a medida extrema, destacando-se que o procedimento afeto ao Júri ocorre em duas fases - *judicium accusationis* e *judicium causae*, estando a primeira em andamento.

Ora, de acordo com a orientação dessa Corte Superior, imprescindível se mostra a manutenção da constrição quando há ameaça contra a vítima ou testemunhas do crime, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese por ele praticada, bem como, por ter ameaçado testemunhas, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da segregação cautelar (precedentes).

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.999/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

4. Subsistem as justificativas da medida preventiva para a conveniência da instrução criminal após o término da fase probatória, tendo em vista a necessidade de garantir depoimentos despreocupados perante o Plenário do Júri, caso haja pronúncia, frente a relatos de ameaças às testemunhas pelo recorrente.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.603/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0202124-0

RHC 74.120 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01352547620168217000 13721600001847 70069250603

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARA ROZANE MARTINS KONZGEN (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALEXANDRE PAULO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.